

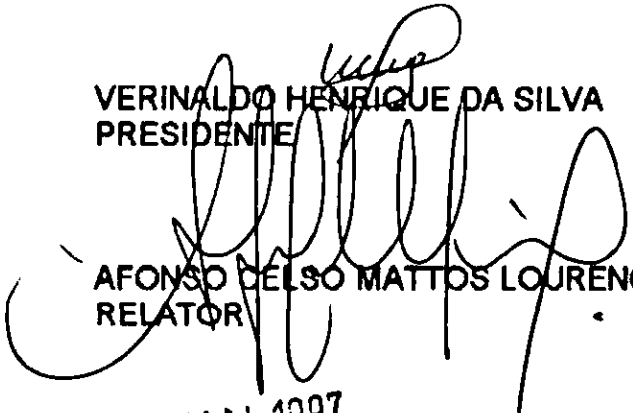
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10183/004.623/91-51
RECURSO No : 01.928
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988.
RECORRENTE : BRASILIT DO OESTE S/A.
RECORRIDA : DRF em CUIABÁ/MT
SESSÃO DE : 04 de DEZEMBRO de 1996.
ACORDÃO No :105-10. 970

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILIT DO OESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES.e VÍCTOR WOLSZCZAK, Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10183/004.623/91-51

ACÓRDÃO Nº :105-10. 970

RECURSO No.: 01.928

RECORRENTE : BRASILIT DO OESTE S/A.

RELATÓRIO

BRASILIT DO OESTE S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 10, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

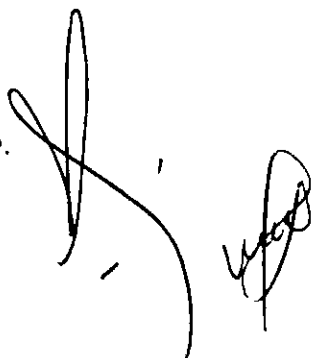
Impugnação tempestiva às fls. 18.

Informação fiscal às fls. 35.

Decisão singular às fls. 51, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 56.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10183/004.623/91-51
ACÓRDÃO Nº :105-10. 970**

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 04.12.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.968 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 04 de dezembro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

